



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS**

**MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO Nº 8/2022**

**Processo nº: 202000047002763/102-01**

**Interessada: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (PGE)**

**Assunto: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. IMPROPRIEDADES. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO GESTOR. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. 1 – O reconhecimento de impropriedades não implique dano ao erário e não sendo o caso de má-fé do gestor enseja o julgamento regular das contas com ressalvas. 2 – Necessário é o aprimoramento dos recursos de fiscalização que possibilite a avaliação dos resultados da gestão pública.

**I – RELATÓRIO**

1. Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual do Gabinete da Procuradoria Geral do Estado (PGE/GO), consolidada com a do Fundo Especial Manutenção e Reparelhamento da PGE/GO (Funproge), referente ao exercício financeiro de 2019, encaminhada eletronicamente e recebida por esta Corte em 29/10/2020, conforme recibo de entrega anexado no Evento 128, tendo por responsável a Sra. Juliana Pereira Diniz Prudente, ordenador de despesa à época (01/01/2019 - atual).

2. O Relatório de Auditoria de Contas da Controladoria-Geral do Estado se encontra juntado no Evento 17, p. 1/28 e o Certificado de Auditoria Anual nº 05/2019 à p. 29/30, bem como o Parecer do Secretário de Estado-Chefe à p. 30, concluindo pela regularidade das contas com ressalva.

3. Vindo os autos a esta Corte (Eventos 1 a 128), o Serviço de Contas dos Gestores apresentou a Instrução Técnica Preliminar Nº 9/2021 (Evento 130), sugerindo a intimação da gestora do órgão para apresentar a documentação faltante, no caso, o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

decreto/portaria que efetivamente realizou abertura de crédito adicional suplementar ao Funproge no valor de R\$ 2.582.03501.

4. A sugestão foi acolhida pelo Conselheiro Relator, que determinou a intimação da Procuradora Geral do Estado, Sra. Juliana Pereira Diniz Prudente, para apresentar a documentação solicitada, conforme Evento 131. A intimação foi efetivada no dia 27/05/2021 (Eventos 132 e 133). A gestora apresentou resposta e documentos nos Eventos 136/147.

5. Por meio da Instrução Técnica Conclusiva nº 101/2021 (Evento 150), o Serviço de Contas dos Gestores, após análise, sugeriu o julgamento regular com ressalvas das contas, com a ressalva da falta de mensuração dos bens móveis (item 2.8.1.3.2 da Fundamentação).

6. O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas, nos termos do Parecer nº 798/2021 (Evento 152), com aplicação de multa.

7. Em seguida, o processo veio ao Gabinete deste Conselheiro Substituto para manifestação.

8. É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 Da competência do Tribunal de Contas e da tempestividade do encaminhamento dos autos**

9. A competência judicante do Tribunal de Contas tem amparo no artigo 71 e seguintes da Constituição Federal, com previsão reproduzida no art. 75 da Constituição Estadual de Goiás, bem como no artigo 1º, inciso II da Lei Orgânica do TCE/GO (Lei Estadual nº 16.168/2007)<sup>1</sup>, e também em seu Regimento Interno (Resolução nº 22/2008

---

<sup>1</sup> Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, órgão de controle externo, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei, compete: (...)

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário; (...)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

do TCE/GO), cujo artigo 181 se transcreve (grifo nosso):

Art. 181. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos previstos nos incisos I, III, IV, V, VI e VII, do art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás deverão ser apresentadas sob a forma de prestação ou tomada de contas, para apreciação ou julgamento pelo Tribunal, ressalvado o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, que só por decisão do Tribunal poderão ser liberadas dessa responsabilidade.

(...)

§ 2º As contas dos Fundos Especiais e das entidades da administração indireta, inclusive de Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, serão apresentadas sob a forma de Prestação de Contas.

10. Inteligível, portanto, é a competência constitucional e legal do TCE/GO para apreciação e julgamento deste processo de prestação de contas anual da PGE/GO, sobre o qual passa a se manifestar.

11. Cumpre destacar que no presente processo será utilizada como fonte de fundamentação, sem excluir outras, a Resolução Normativa TCE/GO nº 05/2018, lhe alcançando os efeitos da Resolução Normativa nº 5/2020, que dispôs que o gestor tem o prazo de 150 dias contados do encerramento do exercício para o encaminhamento das contas, nos termos do art. 186 do Regimento Interno, ou até o dia 31 de julho do ano subsequente.

12. Vale lembrar que o prazo de entrega das contas do exercício de 2019 foi excepcionalmente prorrogado até 31/10/2020 (at. 5º da RN 5/2020), razão pela qual se encontra tempestivo o envio, conforme o recibo anexado no Evento 128.

## **II.2 Fundamentação**

13. Nos termos da Instrução Técnica Conclusiva Nº 101/2021 (Evento 150), após análise da documentação complementar apresentada pela PGE/GO, o Serviço de Contas dos Gestores concluiu que (Item “3 Conclusão”) – grifo nosso:

- Foi emitida manifestação preliminar por ausência de informação. A PGE, tempestivamente, efetivou a correção. (item 1. Histórico)
- A CGE emitiu relatório indicando intercorrências relacionadas à conformidade da Prestação de Contas Anual. As falhas apontadas pela CGE foram analisadas no item 2.4 Documentação (item 2.2 – Pronunciamento da Controladoria Geral do Estado);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

- As contas foram encaminhadas, a este Tribunal tempestivamente, atendendo o art. 11 da Resolução Normativa TCE nº. 5/2018. (item 2.4 – Documentação);
- A presente Prestação de Contas Anual está constituída dos demonstrativos/documentos/informações, exigidos ao titular/ordenador de suas despesas, cumprindo a Resolução Normativa TCE nº 5/2018 (item 2.4 – Documentação);
- Não foi possível conferir metas físicas na ação 2112 – Defesa dos Interesses Legais da Administração Pública, em decorrência das divergências entre informações do PPA e do SIPLAM (item 2.5 – Planejamento Governamental);
- Verificou-se que os valores dos bens contidos no Imobilizado e os saldos demonstrados no Balanço Patrimonial não apresentaram divergências (item 2.8.1.3.1 – Inventário dos Bens Móveis);
- Verificou-se que não houve mensuração dos bens móveis do Órgão (item 2.8.1.3.2 – Mensuração dos Bens Móveis).

14. No item “4”, denominado “Proposta de Encaminhamento”, o Serviço de Contas dos Gestores sugeriu o julgamento regular com ressalvas das contas tratadas neste processo, tendo por ressalva a falta de mensuração dos bens móveis.

15. Por outro lado, o *Parquet* de Contas (Evento 152) opinou pela irregularidade das contas, fazendo os seguintes apontamentos abaixo transcritos (grifo nosso):

(...)

48. Reportando-se ao caso em apreço, cabe destacar que os bens móveis totalizaram R\$ 4.174.054,43. A falta de adequada mensuração e registro contábil dos bens móveis consoante os critérios e a metodologia do MCASP, especialmente no que tange à ausência de quaisquer registros de depreciação, distorcem os valores apresentados nos demonstrativos, impactando na fidedignidade e verificabilidade das informações contábeis.

49. Registre-se que a representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material, e a verificabilidade está relacionada à asseguaração aos usuários que a informação contida nas demonstrações contábeis representa fielmente os fenômenos econômicos de outra natureza que se propõe a representar, consoante conceituações trazidas na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP) Estrutura Conceitual.

50. Logo, considerando as exigências já trazidas pela Lei nº 4.320/64 (arts. 94, 95, 96, 106, II e § 3º) e pela LRF (arts. 50 e 51), bem como os procedimentos contábeis patrimoniais definidos no MCASP, a ausência de adequada mensuração e registro contábil dos bens móveis e configura irregularidade de natureza contábil e patrimonial, por afrontar disposições legais e regulamentares expressas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

16. Inicialmente, cumpre ponderar que não foram informados nos autos se houve fiscalização desta Corte no exercício tratado nos autos de interesse da PGE/GO, o que inviabiliza o julgamento das contas sob os aspectos da economicidade, eficiência, eficácia, efetividade, razoabilidade e proporcionalidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes. Entendo, portanto, ser relevante a reunião de todas as informações quanto aos atos e fatos que porventura foram objetos de fiscalização de que tenha conhecimento o TCE/GO.

17. Quanto aos critérios de legalidade e formalidade, que é o tipo de análise que podemos extrair destes autos, vimos que o que levou o Ministério Público de Contas a opinar pela irregularidade das contas foram questões relativas a ausência do registro contábil dos procedimentos de mensuração dos bens móveis (Evento 152), fundamentando ainda que tal deveria ter sido cumprida até 31/12/2018, conforme também se observa no demonstrativo sintético da movimentação do ativo imobilizado e intangível (Evento 50).

18. Quanto às inadequações das contas apresentadas, entendo que no julgamento de contas anuais deverá ser examinada a gestão como um todo, com verificação da materialidade das ocorrências em conjunto com os demais atos praticados pelo gestor ao longo do exercício. Pondero que a ausência de maiores informações sobre a gestão, baseando a análise das contas numa mera verificação técnico-contábil, recomenda a necessidade de aprimoramento dos meios de fiscalização.

19. A meu ver, as ressalvas apontadas não ostentam gravidade suficiente para impactar negativamente no juízo de mérito das contas, já que não há como aferir a ocorrência de prejuízo ao erário ou má-fé decorrente conduta do responsável, nada impedindo que tais fatores sejam observados na análise de próximas prestações de contas, caso persistam.

20. Além do mais, o entendimento dominante no julgamento de processos desta natureza nesta Corte é pelo julgamento das contas como regular com ressalvas, por se tratarem de questões formais. Podemos citar as decisões proferidas nos autos nºs 201400009000159, 201400047001317, 201400047000662, e nos mais recentes de nºs



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

202000047002657 e 202000047002658, estes julgados neste ano corrente.

21. Sigo, portanto, o entendimento da Unidade Técnica pela ressalva das contas, propondo que seja determinado à PGE/GO a adoção dos procedimentos contábeis recomendados pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena de multa, tendo em vista o transcurso do prazo estabelecido na Portaria STN nº 598/2015, em consonância com a Resolução Normativa TCE nº 005/2018.

### III – CONCLUSÃO

22. Por todo o exposto, me manifesto no sentido de que esta Corte:
- a) **julgue regular com ressalvas** as contas apresentadas no presente processo pela ordenadora de despesas da PGE/GO, nos termos do artigo 73 da LOTCE/GO, com indicação expressa no acórdão de julgamento do motivo que ensejou tal ressalva<sup>2</sup>, conforme §1º do mesmo dispositivo;
  - b) **dê quitação** à gestora responsável quanto ao exercício de abrangência de 2019, determinando à mesma, ou a quem lhe houver sucedido, a adoção das medidas necessárias para prevenir a ocorrência das mesmas impropriedades ou faltas identificadas (mencionadas no item 21 desta peça), com fundamento no §2º do artigo 73 da Lei Estadual nº 16.168/07;
  - c) **destaque** no acórdão de julgamento, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE/GO, a possibilidade de responsabilizar a gestora em comento em processos de tomada de contas especial, inspeções ou auditoria, atos de pessoal, obras ou serviços paralisados, bem como naqueles em que for identificado dano ao erário e suas respectivas multas.
23. Ao Conselheiro Relator, para os fins regimentais.

Gabinete do Conselheiro Substituto Henrique César de Assunção Veras do TRIBUNAL

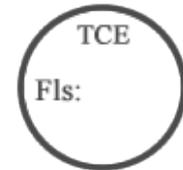
---

<sup>2</sup> Ausência de mensuração dos bens móveis.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS  
DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia aos 11 de janeiro de 2021.

**Henrique César de Assunção Veras**  
**Conselheiro Substituto**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO AUDITOR HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS**

**MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA AUDITORIA Nº 8/2022 - GAHC**

Digitally signed by HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS:31001505115

Date: 2022.01.11 08:09:13 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
Número do Processo: 202000047002763 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=571622202761731152102202881781781642581032361242171>